SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211404 - PA (2026/0108148-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus da parte agravante impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo (art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula n. 182 do STJ).

2.Na hipótese, o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 83 do STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Súmula n. 83 do STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional. Assim, a mera alegação de que o enunciado não incide sobre recursos fundados na alínea "a" não basta para cumprir o dever de impugnar os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Cabe ao recorrente, nessa hipótese, indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao

Documento eletrônico VDA60883820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5eb05a8f-0aa6-4a11-9436-c4a389c30503

precedente utilizado na decisão agravada, a fim de demonstrar que a matéria não estava pacificada naquele momento ou que o entendimento foi superado, o que não ocorreu no caso.

3. Não é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5eb05a8f-0aa6-4a11-9436-c4a389c30503

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211404 - PA (2026/0108148-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus da parte agravante impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo (art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula n. 182 do STJ).

2.Na hipótese, o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 83 do STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Súmula n. 83 do STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional. Assim, a mera alegação de que o enunciado não incide sobre recursos fundados na alínea "a" não basta para cumprir o dever de impugnar os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Cabe ao recorrente, nessa hipótese, indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao precedente utilizado na decisão agravada, a fim de demonstrar que a

Documento eletrônico VDA60887070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4c3b64bf-4747-4072-85ec-8aeee5558a75

matéria não estava pacificada naquele momento ou que o entendimento foi superado, o que não ocorreu no caso.

3. Não é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 176-177, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma abrangente os fundamentos da decisão de inadmissão (fls. 145-153), em observância ao princípio da dialeticidade. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para que se dê provimento ao recurso especial de fls. 121-128 (fls. 185-187).

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No recurso especial, a defesa buscou restabelecer a rejeição da denúncia oferecida contra o recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 136, § 3º, do Código Penal. Apontou violação dos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal: segundo ela, à falta de exame de corpo de delito, as fotografias e os relatos colhidos não bastariam para demonstrar a materialidade delitiva.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e recebeu a denúncia (fls.

Documento eletrônico VDA60887070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4c3b64bf-4747-4072-85ec-8aeee5558a75

139-140). Em seguida, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 140-142).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial nos seguintes termos (fls. 176-177):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ.
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, **a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial**. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, **a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> [...]

Reconheço o acerto da decisão agravada. Para enfrentar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, a defesa assim se manifestou no agravo em recurso especial (fls. 148-149):

> [...] ao se revalorar as provas e os dados explicitamente admitidos e delineados na decisão recorrida [...]
> [...]
> No tocante ao óbice da Súmula nº 83 STJ, observa-se que, no presente caso, a referida Súmula não cabe à espécie, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto com fundamento no disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a" [...]
> [...] no que se refere à dosimetria da pena, não há que se falar em lei federal que deu interpretação DIVERGENTE [...]
> [...] não trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, de revaloração das provas e dos próprios argumentos contidos no Voto Condutor.

Documento eletrônico VDA60887070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4c3b64bf-4747-4072-85ec-8aeee5558a75

Com efeito, que “a jurisprudência atual desta Corte é firme no sentido de que a Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.986.334/PA, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 19/4/2022), de modo que a mera “alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, pois, em tais hipóteses, o entendimento desta Corte é no sentido de que cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes ao precedente utilizado na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não aconteceu no presente caso” (AgInt no AREsp n. 2.090.053/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 16/2/2023).

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e na deficiência de demonstração da divergência jurisprudencial.
>
> O agravante, condenado pela prática do crime de ameaça, com incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, no âmbito da Lei Maria da Penha, reiterou as razões anteriormente deduzidas, buscando a reforma da decisão.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Agravo Regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial; (ii) estabelecer se a mera reprodução das razões anteriormente apresentadas satisfaz o princípio da

Documento eletrônico VDA60887070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4c3b64bf-4747-4072-85ec-8aeee5558a75

dialeticidade recursal; e (iii) determinar se é possível sanar, em sede de Agravo Regimental, deficiência de fundamentação existente no Agravo em Recurso Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, sendo insuficiente a mera repetição das alegações anteriormente deduzidas.

4. A impugnação da incidência da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia pode ser resolvida exclusivamente a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, não bastando alegação genérica de revaloração da prova.

5. O afastamento da incidência da Súmula 83/STJ demanda enfrentamento específico da fundamentação adotada na decisão de inadmissibilidade, com demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação ou inexistência da jurisprudência dominante, providência não realizada pela parte.

[...]

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 3.209.893/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

O agravante, contudo, se limitou a afirmar que o enunciado não se aplicaria ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. A premissa não se sustenta, pois a Súmula n. 83 do STJ também incide nessa hipótese [conferir na jurisprudência do STJ]. Além disso, a defesa fez referência à "dosimetria da pena", matéria estranha à controvérsia, que se restringe ao recebimento da denúncia. Não trouxe nenhum precedente desta Corte apto a evidenciar dissonância entre o acórdão recorrido e a orientação do STJ, nem enfrentou o julgado citado pelo Tribunal de origem.

Tampouco aproveita ao agravante a alegação de que não pretende o reexame, mas a revaloração das provas. A revaloração jurídica pressupõe fatos delineados de forma incontroversa no acórdão recorrido. Quem dela se vale para

Documento eletrônico VDA60887070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4c3b64bf-4747-4072-85ec-8aeee5558a75

afastar o óbice de inadmissibilidade deve, portanto, indicar já na petição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão, quais passagens do acórdão de origem, uma vez revaloradas, conduziriam à conclusão pretendida pela defesa.

Na hipótese, o Tribunal estadual considerou suficientes para o recebimento da denúncia, em juízo de delibação, as fotografias que retratam hematomas nas vítimas e os relatos coerentes das crianças e da genitora. A defesa não identificou em que medida esses elementos, tal como descritos no acórdão, autorizariam a conclusão de ausência de justa causa. A menção à revaloração não passou, assim, de afirmação genérica, incapaz de impugnar o fundamento da decisão de inadmissão.

No agravo regimental, por sua vez, a defesa apenas reitera que houve impugnação abrangente (fls. 185-187), sem demonstrar em que ponto do agravo em recurso especial o óbice teria sido efetivamente refutado. Ainda que pretendesse complementar agora a argumentação, não seria possível fazê-lo nesta via, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido:

> PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.
>
> 2. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.
>
> 3. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno.

Documento eletrônico VDA60887070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4c3b64bf-4747-4072-85ec-8aeee5558a75

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 4c3b64bf-4747-4072-85ec-8aeee5558a75

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0108148-0

AgRg no AREsp 3.211.404 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08020195320248140061 802019532024814006 1

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitação da Vida e da Saúde - Maus Tratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:11
Código de Controle do Documento: DA920131-E721-4B3E-88C4-046C1B347BC5